



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.^a REGIÃO**

Processo: 5005997-49.2019.4.02.5001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, inconformado com a respeitável decisão referente ao Evento 11, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha da 4.^a Vara Federal Cível de Vitória – Seção Judiciária do Espírito Santo, vem, tempestivamente, perante este Egrégio Tribunal, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

nos termos dos arts. 1.015 e seguintes do NCPD, requerendo sejam recebidas as razões do agravante, que seguem anexas, para apreciação e provimento.

Na oportunidade, frisa que os presentes autos de Ação Civil são eletrônicos e, nesse sentido, dispensada a apresentação das peças elencadas nos incisos I e II do art. 1.017 do NCPD, conforme § 5.º do mesmo artigo.



Os subscritores quer, nesta oportunidade, atestar a autenticidade de todas as peças que instruem o presente recurso.

Indica a seguir os nomes e endereços das partes constantes do processo:

DO AGRAVANTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – Av. Jerônimo Monteiro, 625, Centro, Vitória/ES, CEP: 29.010-003, Telefone: (27) 3211-6400.

DO AGRAVADO:

UNIÃO, podendo ser encontrado em um dos seguintes endereços: (i) México, nº 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Cep 20031-140, Tel.: (21) 3095-6200.

Vitória/ES, 30 de março de 2019.

Assinado Eletronicamente

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Assinado Eletronicamente

PAULO AUGUSTO GUARESQUI
Procurador da República

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2.^a REGIÃO



Origem: **4.^a VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Agravado: **UNIÃO**

Ação: **AÇÃO CIVIL**

Processo: **5005997-49.2019.4.02.5001/ES**

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Preambularmente, destaca-se a tempestividade do presente recurso, uma vez que, tendo o MPF tomado ciência da decisão do Evento 11 em 29/03/2019, e considerando o prazo recursal de 15 dias, definido no § 5.º do art. 1.003 do NCPC, concedido em dobro ao *Parquet* (art. 180, *caput*, NCPC), bem como a regra do art. 219 do NCPC, que estabelece a contagem de prazos processuais somente em dias úteis, o prazo final para a protocolização do recurso seria o dia 10/05/2019¹. Assim, verifica-se a tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

2 – CABIMENTO E ADEQUAÇÃO

Os recursos devem estar previstos em lei (cabimento) e devem ser adequados para atacar a decisão judicial, uma vez que, diante da regra da unicidade recursal, para cada decisão a lei estabelece uma modalidade recursal própria.

¹ Não computados os feriados correspondentes aos dias 17, 18 e 19 de abril de 2019 (Semana Santa).



As decisões interlocutórias desafiam o recurso de Agravo de Instrumento, sendo que o CPC, diferentemente da legislação processual revogada, estabeleceu rol taxativo das hipóteses de cabimento (art. 1.015 do CPC).

O art. 1.015, III, do CPC prevê a hipótese de cabimento do Agravo de Instrumento contra decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem. A hipótese de cabimento volta-se contra decisão que nega eficácia à convenção processual, dispositivo utilizado para situações de declínio de competência, como no caso em tela.

A taxatividade, entretanto, não impede a interpretação extensiva. Assim, é bem razoável seja dada interpretação extensiva da hipótese de cabimento do Agravo de Instrumento do art. 1.015, III, do CPC, com objetivo de a norma alcançar as decisões interlocutórias que versem sobre competência. As decisões sobre definição de competência, tal como a hipótese do referido dispositivo, têm como resultado afastar o juiz da causa. Em ambos os casos, a parte interessada, por meio de recurso, visa restabelecer em juízo o direito fundamental ao juiz natural.

O entendimento de que as hipóteses de interposição do Agravo de Instrumento permitem interpretação extensiva foi, inclusive, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, análoga ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria



cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanesçam hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- **Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.** 9- **Recurso especial conhecido e parcialmente provido.** (STJ, REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Nota-se que o intérprete maior da lei federal esclarece que o rol de hipóteses do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de Agravo de Instrumento quando **verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**

Essa é uma razão que não apenas se soma às expostas pelo agravante, como também impõe aos demais órgãos julgadores, **pois lavrada em sede de julgamento de recursos especiais repetitivos.**



No mesmo sentido, há pronunciamento a 4ª Turma do STJ esclarecendo que as hipóteses de interposição de Agravo de Instrumento do CPC admitem interpretação extensiva.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. **Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido.** (STJ, REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018).

Assim, no caso, a decisão que declarou a incompetência da 4ª Vara Federal Cível de Vitória e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal do Distrito Federal viola a garantia do juiz natural e desafia a interposição de agravo de instrumento.

3 – DA DECISÃO AGRAVADA

Por meio da r. Decisão do Evento 11, entendeu-se que há conexão entre a presente demanda, a ACP nº 1007756-92.4.01.3400 e a Ação Popular nº



1007656-44.2019.4.01.3400, ajuizadas no Distrito Federal, a teor do disposto no art. 55 do CPC e art. 2º, da Lei nº 7.347/85.

Além disso, entendeu o juízo de piso que o presente caso refere-se a dano nacional, o que importaria na necessidade de reunião dos feitos, a fim de evitar decisões conflitantes.

Ocorre que, nestes autos, diferentemente, muito embora o MPF mencione a ordem presidencial como um dos fundamentos do seu pedido, a causa de pedir é mais restrita, eis que se funda, primeiramente, na divulgação realizada pelo 38º Batalhão de Infantaria de que, efetivamente, realizará evento comemorativo, na data de 31 de março de 2019, dia do 55º aniversário do golpe militar de 1964. Com efeito, trata-se de ameaça concreta de lesão aos bens jurídicos que se busca tutelar na presente Ação Civil Pública.

Dentro desse contexto, o Ministério Público Federal, preventivamente, requereu que a obrigação de não fazer alcançasse todos os comandos militares das forças armadas sediadas no Estado do Espírito Santo, sob pena de multa, inclusive pessoal às autoridades que venham a descumprir eventual decisão judicial.

Além disso, esta ACP também tem como fundamento a manifestação expedida pelo Ministério da Defesa (em anexo), posterior às ações do Distrito Federal, caracterizando fato novo, o que permitiria a propositura de nova ação por qualquer dos outros legitimados, a teor do art. 5º, da Lei 7.347/85.

A rigor, portanto, não há igualdade de partes, causa de pedir e/ou pedido, entre esta e as ações em trâmite na 6ª Vara Federal Cível do DF.

Ressalte-se que, segundo o art. 337, §1º do CPC, uma ação é tida por idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.



Por outro lado, a Ação ora proposta se restringe a discutir, exclusivamente, fatos prestes a ocorrer na circunscrição deste Estado, **local do dano**, o que atrai, a competência de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, a teor do art. 2º da Lei da ACP.

4 – DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS – DO DESCABIMENTO DA REUNIÃO DO PROCESSO. DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PERECIMENTO DO DIREITO.

Não se pode perder de vista que as regras do processo civil clássico não devem ser aplicadas de forma indistinta ao processo civil coletivo, notadamente, quando há risco iminente de cerceamento do Direito Fundamental de acesso à justiça, em razão da propositura de outras ações por outros legitimados, engessando todo o sistema judicial, o que esvaziaria por completo a própria natureza do processo coletivo.

Nesse sentido, Marinoni e Sergio Cruz Arenhardt²:

Esse, com efeito, é o grande mal enfrentado pela tutela coletiva no direito brasileiro. Em que pese o fato de o direito nacional estar munido de suficientes instrumentos para a tutela das novas situações de direito substancial, o despreparo para o trato com esses novos e poderosos mecanismos vem, nitidamente, minando o sistema e transformando-o em ente teratológico que flutua no limbo. As demonstrações dessa crise são evidentes, e são mostradas diariamente por meio dos veículos de comunicação, quando se vê o tratamento dispensado às ações coletivas no direito brasileiro. Para impedir o prosseguimento desta visão míope da figura, bem como para permitir a adequada aplicação do instituto, é necessário não se afastar do norte fundamental: o direito transindividual não pode ser confundido com o direito individual, e mesmo este último, diante das peculiaridades da sociedade de massa, merece tratamento diferenciado.

² ARENHARDT, Sergio Cruz e MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: volume1. São Paulo: RT, 2018.



Por fim, somente a título de argumentação, ressalta-se que a aplicação rígida dos institutos de conexão e/ou continência ao caso *sub judice* inviabilizaria o acesso à ordem jurídica justa, inclusive porque, em uma das ações do DF, o Juízo determinou que a parte ré se manifestasse no prazo de 5 dias, o que, concretamente, acarretará a perda do objeto da ação, cuja utilidade se exaure, ao menos em tese, no dia 31/03/19. Consequência semelhante poderá ser observada, por exemplo, em caso de eventual reconhecimento da ilegitimidade ativa da Defensoria Pública da União ou outra causa que importe em extinção do feito sem resolução do mérito.

5 – VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS

É cediço que a Constituição Federal de 1988 consagrou a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, baseado na soberania popular e com eleições livres e periódicas. Sabe-se, outrossim, que a aplicação do princípio democrático não se resume a eleições periódicas, mas rege o exercício de todo poder, o qual, nos termos da Constituição, emana do povo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88). Além disso, a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e se rege em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 1º, I, III e VI, e 4º,II).

Esse contexto principiológico, por si, seria suficiente para inibir a realização de solenidades ou comemorações alusivas a exaltações da data de 31 de março de 1964. Não é preciso se estender nas discussões acerca do tema de que o golpe representou uma ruptura constitucional e instaurou um regime político com sucessivos governos militares, que além de cessar a prática de eleições periódicas, atentar contra a liberdade de expressão e de pensamento, extinguir o direito de reunião, retirar liberdades constitucionais, efetivamente cometeu atos contrários à dignidade humana.



Defender esse regime ditatorial, sob qualquer pretexto, também viola a ordem constitucional vigente. A Constituição Federal de 1988 restabeleceu a democracia e encerrou as práticas excepcionais conhecidas entre 1º de abril de 1964 e 15 de março de 1985. Nesse período, o país foi presidido por governos militares, com supressão das eleições diretas e dos direitos decorrentes do regime democrático.

A homenagem e apologia desse fato histórico por servidores civis e militares contraria a liberdade de expressão e de imprensa, violando de forma drástica a Constituição Federal.

Ademais, não se pode esquecer que crimes gravíssimos, incluindo perseguições, humilhações, tortura e morte ocorreram durante os anos dos governos militares. A Constituição Federal, de outra parte, repudia o crime de tortura, que é crime inafiançável, estabelecendo ainda ser crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, III e XLIII).

A própria Constituição, no art. 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com o propósito de prestar contas com o passado, reconheceu expressamente a prática de atos de exceção pelo Estado brasileiro no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, no mesmo sentido, o art. 9º da ADCT se refere expressamente à cassação e suspensão de direitos políticos no entre 15 de julho a 31 de dezembro de 1969.

Posteriormente, o Estado brasileiro, por meio da Lei nº 9.140/1995, reconheceu como mortas as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por



agentes públicos, que estejam, desde então, desaparecidas, sem que delas haja notícias.

Além disso, por meio da Lei nº 12.528/2011, criou-se a Comissão Nacional da Verdade para apurar graves violações a direitos humanos no interregno previsto no art. 8º da ADCT. A Comissão Nacional da Verdade foi efetivamente instaurada e, com o poder a ela atribuído pelo Congresso Nacional, reconheceu, em seu relatório final, a prática de graves violações aos direitos humanos entre 1946 e 1988 pelo Estado brasileiro, denotando o caráter autoritário dos governos impostos, e se referindo ao dia 31.3.1964 como golpe contra a democracia então vigente, o qual foi formalizado pelo Ato Institucional nº 1, de 09 de abril de 1964.

A mesma Comissão Nacional da Verdade fez constar de sua Recomendação nº 4 a proibição da realização de eventos oficiais em comemoração ao golpe militar de 1964, em virtude de investigações realizadas terem comprovado que o regime autoritário que se seguiu foi responsável pela ocorrência de graves violações de direitos humanos, perpetradas de forma sistemática e em função de decisões que envolveram a cúpula dos sucessivos governos do período.

De outra parte, as Forças Armadas admitiram, em 19.09.2014, por meio do Ofício nº 10944/GABINETE, do Ministro de Estado da Defesa, a existência de graves violações de direitos humanos durante o regime militar, registrando que os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica não questionaram as conclusões da Comissão Nacional da Verdade, por não disporem de “elementos que sirvam de fundamento para contestar os atos formais de reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro” por aqueles atos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gomes Lund e outros, declarou, por unanimidade, que o Estado brasileiro é “responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal”



(Capítulo XII, 4), e condenou o Brasil adotar medidas de não repetição das violações verificadas.

Durante a tramitação do Caso Gomes Lund e outros, o Estado brasileiro assumiu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar e, em sua contestação perante a Comissão Interamericana, reconheceu “[o]sentimento de angustiados familiares das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, pois considera direito supremo de todos os indivíduos ter a possibilidade de prantear seus mortos, ritual no qual se inclui o enterro de seus restos mortais”.

O Estado brasileiro reconheceu perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sua contestação no Caso Vladimir Herzog, sua responsabilidade pela detenção arbitrária, tortura e assassinato do jornalista por agentes do Estado no DOI/CODI do II Exército, em 25 de outubro de 1975.

Desse modo, em diversas oportunidades e por seus poderes constitucionalmente instituídos, o Estado brasileiro, após a promulgação da Constituição 1988, reconheceu o cometimento de graves violações aos direitos humanos pelo regime iniciado em 31 de março de 1964, durante o período de supressão da democracia e das liberdades públicas que se seguiu.

Acrescente-se que o princípio da moralidade (art. 37 da CF/88) consiste em norma voltada para conduta de todo agente público, que deve observar padrões éticos de razoabilidade e justiça. Ora, não condiz com o conteúdo desse princípio fazer, em instalações públicas ou em locais onde se reúnem agentes públicos no exercício de suas funções, menções elogiosas a regimes de exceção, que violaram de forma sistemática direitos humanos, se valendo, inclusive, da prática de tortura e execuções de pessoas, e reconhecidamente levaram à responsabilização do país em âmbito internacional.



Os dispositivos constitucionais mencionados e os atos concretos apresentados, evidentemente, são incompatíveis com solenidades ou comemorações que venham a exaltar o golpe militar de 1964, enquanto regime antidemocrático, violador de liberdades e contrário à dignidade humana.

6 - DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.345/2010.

O ato ora impugnado viola frontalmente os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, que impõe à Administração Pública o dever de agir estritamente de acordo com a lei. Nesse sentido, a Lei n.12.345/2010 fixa os critérios para instituição de datas comemorativas.

Art. 1º A **instituição de datas comemorativas** que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da **alta significação** para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A **definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas** realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Resta claro, portanto, que o Presidente e os diversos comandos militares no país, com base nas suas últimas declarações, procuram instituir uma nova data comemorativa nacional, sem contudo seguir os trâmites definidos na legislação para fixação de datas comemorativas.

7 - DA DISTINÇÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E REALIZAÇÃO DE ATOS OFICIAIS

É importante deixar anotado que a presente ação não tem por objeto manifestações individuais de apoio a posturas políticas determinadas. Todos



cidadãos são livres para sustentar e defender as ideologias políticas de sua preferência, inclusive em manifestações públicas sobre eventos históricos.

Todavia, os atos marcados para os próximos dias são eventos oficiais, realizados em espaço público, por servidores investidos em função pública e, portanto, não podem estar divorciados dos valores constitucionais e dos compromissos assumidos pelo Brasil no plano interno e externo.

8 – DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, o Ministério Público Federal requer:

a) seja o presente Recurso conhecido e recebido na forma de Agravo de Instrumento, oficiando o Juízo a quo;

b) seja recebido no seu efeito regular devolutivo, com a concessão do efeito ativo, para antecipar os efeitos da tutela recursal nos termos do art. 1.018, I, do NCPC 2015;

c) seja o agravado intimado no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.019, II;

d) seja, ao final, dado provimento ao Recurso, a fim de que a decisão interlocutória recorrida seja totalmente reformulada para determinar em **caráter de urgência:**

d.1) aos comandos militares das forças armadas sediadas no Estado do Espírito Santo, abaixo indicados, **para que se abstenham de realizar manifestação (ões) públicas(s), em ambiente militar ou fardado, com a finalidade de comemorar/rememorar, homenagear ou fazer apologia ao golpe militar de 1967, no dia alusivo à sua instalação (31/03) ou em qualquer outra**



data;

d.2) notificação pessoal, urgente, dos Comandantes Militares, abaixo elencados, por meio de oficial de justiça, em razão da urgência, para ciência da presente ação e cumprimento imediato da determinação judicial concedida:

b.1 – TENENTE CORONEL MARCELO ALVES PINTO
Comandante do 38º Batalhão de Infantaria do Exército
Praia de Piratininga, s/n, Prainha. CEP: 29.100-901, Vitória/ES;

b.2 – CAPITÃO DE FRAGATA MARCELO MAZA QUADROS
Comandante Escola de Aprendizes Marinheiros no Espírito Santo
Enseada do Inhoá, s/n – Prainha. CEP: 29100-900 – Vila Velha/ES
TELEFONE: (27) 2124-6500;

b.3 – CAPITÃO DE MAR E GUERRA SÍLVIO FERNANDO FERREIRA
Comandante da Capitania dos Portos do Espírito Santo, Rua Belmiro Rodrigues da Silva, nº 145, Enseada do Suá CEP: 29.050-435, Vitória/ES.

d.3) A imposição de multa, de caráter pessoal, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) às autoridades militares acima elencadas, em caso de eventual descumprimento da tutela pleiteada.

d.4) Ao final, **seja julgado procedente o pedido para o fim tornar definitivas as medidas requeridas em sede de tutela provisória**, determinando aos comandos militares das forças armadas sediadas no Estado do Espírito Santo, acima referenciados, para que se abstenham de realizar manifestação(ões) pública(s), em ambiente militar ou fardado, com a finalidade de comemorar/rememorar, homenagear ou fazer apologia ao golpe militar de 1964, no



dia alusivo à sua instalação (31/03) ou em qualquer outra data.

Vitória/ES, 30 de março de 2019.

Assinado Eletronicamente

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Assinado Eletronicamente

PAULO AUGUSTO GUARESQUI
Procurador da República